

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Junta do Crédito Público

### Decreto n.º 30:555

Foram emitidas, em conformidade com o decreto-lei n.º 30:390, 500:000 obrigações do novo fundo Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, mas verifica-se que os títulos da dívida externa das três séries já apresentados à conversão correspondem a número muito superior àquele.

Aos resultados obtidos acrescerão ainda os dos títulos possuídos pelos portadores residentes no ultramar, no Brasil e noutras nações onde as circunstâncias anormais derivadas do conflito europeu não permitiram a publicidade regular do respectivo comunicado. Por estes motivos se julga conveniente elevar desde já a emissão do capital do Consolidado dos Centenários.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em execução do decreto-lei n.º 30:390, e nomeadamente do § 1.º do seu artigo 2.º, é autorizada a emissão de mais 500:000 obrigações do Consolidado dos Centenários, de 4 por cento, 1940, no total de 1.000:000.000\$ (1 milhão de contos), em séries de 200:000 contos cada uma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### Decreto-lei n.º 30:556

Tendo desaparecido as razões justificativas da excepção feita em favor dos portadores de títulos da dívida portuguesa carimbados nos termos do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogada a alínea *d*) do artigo 59.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

### Decreto n.º 30:557

O decreto n.º 29:780, de 26 de Julho de 1939, que contém a tabela de taxas telegráficas metropolitanas, prevê o estabelecimento nas principais estações dos C. T. T. de um serviço especial de telegramas com impressos de luxo, para troca de saudações e cumprimentos.

Sendo oportuno iniciar-se êste serviço no ano das comemorações centenárias, com um motivo alusivo às datas que se celebram e a preços reduzidos que o popularizem, ao abrigo do determinado no artigo 23.º do decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e nas bases v e vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É a Administração Geral dos C. T. T. autorizada a estabelecer no ano corrente um serviço especial de telegramas com impresso de luxo (Serviço LUX) alusivo às comemorações centenárias.

Art. 2.º Êste serviço fica restringido, tanto na aceitação como na entrega, às cidades de Lisboa e Pôrto e às localidades servidas por estações de 1.ª classe.

§ 1.º Além do serviço ordinário para transmissão telegráfica é criada uma modalidade de telegramas «autógrafos» para aceitação e entrega no recinto da Exposição do Mundo Português e na cidade de Lisboa.

§ 2.º O texto dos telegramas «autógrafos» referidos no parágrafo anterior deverá ser constituído por cumprimentos, saudações ou louvores relacionados com as comemorações centenárias.

Art. 3.º A sobretaxa de 2\$ pelo impresso de luxo constante da tabela de taxas anexa ao decreto n.º 29:780, de 26 de Julho de 1939, é reduzida a \$50 por telegrama.

§ 1.º Para os telegramas «autógrafos» vigorará a taxa de 1\$ por telegrama, sem limite de palavras, já estabelecida para o serviço análogo de telegramas de saudações do Natal e da Páscoa.

§ 2.º Para os telegramas permutados entre as estações previstas no artigo 2.º dêste decreto nos regimes «interinsular» e do «triângulo C. A. M.» vigorarão as taxas dos serviços BF e PAX, constantes do referido decreto n.º 29:780, sendo porém sempre cobrada a sobretaxa relativa ao impresso de luxo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

### Decreto n.º 30:558

Torna-se necessário ajustar as taxas postais internacionais, de harmonia com as bases estabelecidas pela Convenção e acordos celebrados no Congresso da União Postal Universal, reunido em Buenos Aires em Abril de 1939.

Para tal efeito deverá fazer-se a actualização do câmbio do franco-ouro para a fixação das mesmas taxas, mantendo-se todavia, tanto quanto possível, o valor destas em escudos, de acôrdo com os preceitos da referida Convenção.

Assim, nos termos da base v da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Adoptar-se-á o câmbio de 9\$ para a equivalência do franco-ouro na fixação das taxas e prémios postais internacionais, a partir de 1 de Julho próximo.

Art. 2.º As taxas e prémios postais internacionais a cobrar desde a mesma data serão os que constam da tabela anexa ao presente decreto, que dêle faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.